



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Departamento de Licitação

Processo Administrativo nº. ARP 026/2020



Trata-se de consulta realizada pelo Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na ADESÃO - PROCESSO DE CARONA N° 026/2020, devidamente autorizado pela consulente, o qual apresenta como objeto eventual contratação de empresa para prestação de serviços, organização e realização de eventos, para atender a Secretaria Municipal de Governo- SEMAGOV, SEMTUR E SEMCULT, mediante ADESÃO A ATA DE REGISTRO de Preços n° 21/2018, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial N° PP001/2018-SRP, que tem como órgão gerenciador da ata a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária do de Balsas/MA.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

A SEMCULT deste município solicita contratação de uma empresa, para prestação de serviços, organização e realização de eventos, para o perfeito cumprimento de suas funções institucionais.

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Nacional N° 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.



É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino na normatização municipal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

Ao processo licitatório foram devidamente anexados o Termo de Referência, preço médio cotado, declaração de disponibilidade financeira e rubrica orçamentária, requerimento para adesão à Ata de Registro de Preço nº 21/2018, cópia do Pregão Presencial N° PP001/2018-SRP, documentos da empresa e certidões atualizadas.

Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a SEMCULT identificou a existência de uma Ata de Registro de Preços que atendia suas necessidades, requerendo a adesão à mesma.

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Pelos elementos contidos nos autos verifica-se que esta evidenciada a vantajosidade para a Administração Pública, bem como a ata de registro de preço em questão encontra-se ainda vigente, conforme preconiza o artigo 22 do Decreto 7.892/2013.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regularmente exigido.

Sugiro que: **a)** seja feita uma terceira cotação, assim desconsiderando a proposta da mesma empresa que se busca a aludida contratação; **b)** a juntada de certidão judicial de falência e concordata; **c)** juntada de cópias dos extratos de publicações do certame PP001/2018-SRP e dos pareceres jurídico inicial e conclusivo.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela adesão pretendida, não vislumbrando, no presente momento, qualquer óbice legal para a adesão à Ata de Registro de Preço nº 21/2018, oriunda do Pregão Presencial N° PP001/2018-SRP.

É o parecer.

São Félix do Xingu, 02 de agosto de 2018.

Helder Barbosa Neves
Procurador do Município
Decreto nº 1372/2017